Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. GP Nº. 260/2022.

Santa Leopoldina/ES, 25 de maio de 2022.

Exmo. Senhor:
Sérgio Angeli Lago
Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina-ES,

Ao analisar o Autógrafo de Lei nº. 019/2022 constatou-se que o mesmo diverge com a Lei Orgânica Municipal, conforme manifestação jurídica exarada pela Advocacia Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Diante do exposto, nos termos do §2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, decido **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº. 019/2022.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA
Protocolo nº
Data 25 05 2022
Joan G. Neves
Protocolista

Santa Leopoldina, 13 de maio de 2022.

De: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
Para: GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 908/2022
Proposição: ENCAMINHAMENTO n° 12/2022
Responsável: DIEGO LOPES MARTINELLI

Assunto: OF. CMSL N° 128/2022 ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI N° 019/2022, CORRESPONDENTE, AO PROJETO DE LEI N° 016/2022

Fase Atual: Instrução da UA
Ação Realizada: Para Instrução da UA
Proxima Fase: Instrução da UA

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Advocacia Geral para análise jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo de Lei Municipal nº 019/2022 que: *Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de artistas e atletas locais em eventos realizados por Órgãos Públicos no Município de Santa Leopoldina.*

Vale destacar, que o artigo 1º do autógrafo de lei merece cuidadosa análise, vez que seu texto transfere para o Poder Executivo a obrigatoriedade da contratação de artistas e atletas locais para se apresentarem na abertura de Shows realizados por Órgãos Públicos onde aconteça a apresentação de artistas, bandas o atletas de renome nacional.

Verifica-se, portanto, que pretende estabelecer dever no sentido de ser obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de artistas e atletas locais na abertura de eventos que contem com financiamento público municipal, medida que, embora de notável consideração, caracteriza inconstitucionalidade formal.

Para analisarmos a legalidade e constitucionalidade do autógrafo de lei em espeque, devemos buscar amparo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, seja quanto a competência legislativa, seja em relação ao exercício das atividades administrativas.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400320035003900330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. ***Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).*** *Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer as exigências a serem cumpridas para que o Poder Executivo ofereça recursos públicos a fim de custear eventos culturais, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, para que, pela via política, o Prefeito implemente a medida veiculada.

Ex positis, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 019/2022, por invadir matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, existe vício de iniciativa.

Deste modo, devolvemos o presente caderno processual para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes e cabíveis ao vertente caso.

Santa Leopoldina (ES), 13 de maio de 2022.

DIEGO LOPES MARTINELLI
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400320035003900330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil